

Boletim

Materiais de Construção



DESTAQUES

CCP – CHUMBO DAS ALTERAÇÕES À LEI LABORAL É OPORTUNIDADE

PERDIDA PARA O PAÍS

EMBALAGENS E RESÍDUOS DE EMBALAGENS. NOVO REGULAMENTO APLICÁVEL

TAXA REDUZIDA DE IVA NA CONSTRUÇÃO E REABILITAÇÃO DE IMÓVEIS P/ HABITAÇÃO

DIRETIVA CSDDD. DILIGÊNCIA EM MATÉRIA DE SUSTENTABILIDADE

- CONSULTA PÚBLICA ATÉ 24 JULHO

E-COMMERCE. ELIMINADA FRANQUIA NAS MERCADORIAS IMPORTADAS PEQUENO VALOR

PREVENÇÃO ACIDENTES GRAVES QUE ENVOLVEM SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS - AGOSTO

TACÓGRAFO INTELIGENTE 2.ª GERAÇÃO (G2V2)

TRABALHO: ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS. NOVAS TECNOLOGIAS E PREVENÇÃO DE RISCOS

MARCAÇÃO CE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CLASSES DE DESEMPENHO

DA RESISTÊNCIA AO FOGO

FUTURO DO AÇO SUSTENTÁVEL NA UE – NOVA CONSULTA PÚBLICA ATÉ 12 AGOSTO



NOTA DE ABERTURA

Projeto INOV3Mat, promovido pela APCMC, impulsiona inovação, digitalização e sustentabilidade nas PME de toda a cadeia de valor do Comércio de Materiais de Construção

O projeto **INOV3Mat** surge como uma resposta aos novos desafios enfrentados pelas pequenas e médias empresas da cadeia de valor dos materiais de construção, promovendo a inovação, a transformação digital e a sustentabilidade como fatores essenciais para reforçar a competitividade do setor. Com uma execução que durará até **30 DE MAIO DE 2028**, o projeto destina-se a **24 PME** e **PREVÊ APOIO EM CONSULTORIA ESPECIALIZADA, COMPARTICIPADO EM 50% PARA EMPRESAS DAS REGIÕES NORTE E CENTRO E EM 40% PARA EMPRESAS DA REGIÃO DE LISBOA.**

O INOV3Mat foi concebido para responder às crescentes exigências dos mercados, marcadas pela necessidade de aumentar a eficiência operacional, acelerar a digitalização dos processos e integrar práticas alinhadas com os princípios ESG (Environmental, Social and Governance). A iniciativa procura apoiar as empresas na adaptação a um contexto económico cada vez mais exigente, caracterizado pela crescente utilização de tecnologias digitais, pela necessidade de reduzir desperdícios e melhorar a produtividade, bem como pelo cumprimento de novos requisitos regulamentares e de sustentabilidade.

O plano de ação estrutura-se em **10 ÁREAS DE INTERVENÇÃO**, abrangendo: a otimização da logística e distribuição, a automação de processos, a implementação de soluções de inteligência artificial, ferramentas de análise de dados e business intelligence, soluções digitais para o relacionamento com clientes, reforço da cibersegurança e proteção de dados, implementação de sistemas de gestão da qualidade (ISO 9001) e da inovação (ISO 56001), promoção de parcerias para transferência de conhecimento e tecnologia e integração dos critérios ESG na estratégia e no reporte empresarial.

Estas intervenções enquadram-se em cinco grandes domínios imateriais de competitividade: inovação organizacional, gestão e logística; digitalização e transformação digital; qualidade e certificação; transferência de conhecimento e tecnologia; e sustentabilidade e ecoinovação.

Além das intervenções individualizadas nas empresas, o projeto contempla um conjunto de ações transversais de capacitação e disseminação de conhecimento, incluindo sessões de apresentação, workshops temáticos, encontros de partilha de experiências, divulgação de informação especializada e iniciativas de cooperação com entidades do Sistema Científico e Tecnológico.

O INOV3Mat representa, assim, uma oportunidade para que as empresas do setor reforcem a sua capacidade de inovação, modernizem os seus processos, adotem tecnologias emergentes e se preparem para responder aos desafios futuros, consolidando a sua posição em mercados cada vez mais competitivos e sustentáveis.

A sessão de apresentação do projeto ocorreu no passado dia 18 de junho, no Hotel Solverde em Vila Nova de Gaia, e nela participou um painel de distintos oradores em áreas-chave do INOV3Mat, designadamente: **(1) A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE INOVAÇÃO, (2) A ARQUITETURA OMNICANAL QUE LIGA O CLIENTE AO NEGÓCIO E (3) A ANALÍTICA AVANÇADA DE DADOS E IA PARA O SETOR DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.** Poderá consultar as apresentações (assim como a apresentação detalhada do projeto) **aqui**:

Tendo interesse em desenvolver uma das 10 áreas de intervenção na sua empresa, não deixe de contactar a **APCMC!**

INOV3MAT

INOVAÇÃO • DIGITALIZAÇÃO • SUSTENTABILIDADE



IMPERMEABILIZAÇÃO ELÁSTICA E FLEXÍVEL

SIKALASTIC®-6100 FX - É MONOCOMPONENTE, BASE CIMENTO, ELÁSTICO E FLEXÍVEL, LEVE E DE CURA RÁPIDA, FORMA UMA MEMBRANA IMPERMEABILIZANTE E DE PROTEÇÃO EM ESTRUTURAS DE BETÃO, ALVENARIA E SOB ASFALTO



■ PREVENÇÃO DE ACIDENTES GRAVES QUE ENVOLVEM SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

O Decreto-Lei 121/2026, de 23 de junho, procedeu à transposição para o Direito nacional da Diretiva 2012/18/UE, 4 de julho (Diretiva Seveso III), alterando em conformidade o Decreto-Lei 150/2015, de 5 de agosto, que estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, que a havia transposto de forma incorreta.



■ EMBALAGENS E RESÍDUOS DE EMBALAGENS. NOVO REGULAMENTO APLICÁVEL A PARTIR DE AGOSTO

Em vigor desde 11/02/2025, aplica-se a partir do próximo dia **12 DE AGOSTO** o **Regulamento (UE) 2025/40** (RERE), publicado no JOUE de 22/01/2025, relativo às embalagens e resíduos de embalagens.

Na sequência da sua adoção, e no contexto do pacote **OMNIBUS AMBIENTAL** e dos esforços mais vastos de simplificação, a Comissão Europeia (CE) recebeu um número significativo de perguntas das partes interessadas, incluindo dos Estados-Membros, sobre a interpretação de algumas das suas disposições, tendo decidido, a fim de apoiar a sua aplicação eficaz e atempada pelos operadores económicos e Estados-Membros e proporcionar-lhes clareza e segurança jurídica, publicar um documento de orientação, corporizado na **Comunicação da Comissão n.º C/2026/3084**, de 10/6, atualizável.

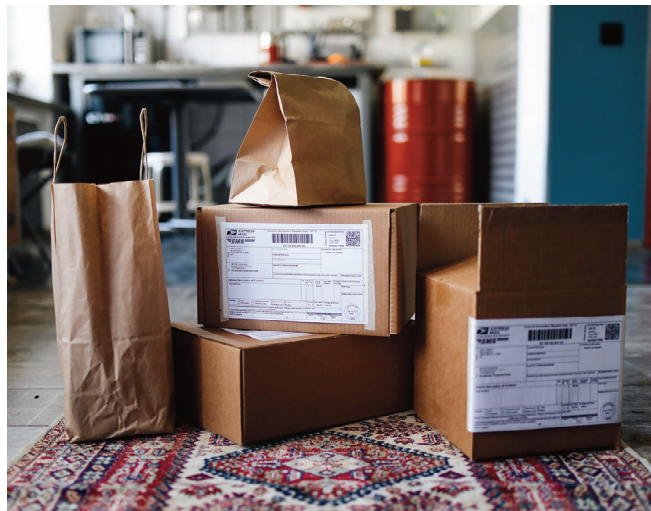
Um documento muito importante, embora, como é natural, não substitui, complete ou altere as disposições do RERE, pois a interpretação vinculativa continua a ser competência exclusiva do Tribunal de Justiça da EU, e que se debruça, designadamente, sobre a definição de embalagem, de produtor e de fabricante de embalagens e de importador e sucursal.

SOBRE O RERE:

Prevê requisitos de sustentabilidade ambiental, de rotulagem,

responsabilidade alargada do produtor, de prevenção dos resíduos de embalagens (redução de embalagens desnecessárias e reutilização ou reenchimento de embalagens) e em matéria de recolha e tratamento.

Harmoniza, para o efeito, as medidas nacionais relativas a embalagens e resíduos de embalagens (ERE) a fim de evitar obstáculos ao comércio e distorções e restrições da concorrência na UE, prevenindo ou reduzindo simultaneamente os impactos negativos das ERE no ambiente e na saúde humana, com base num elevado nível de proteção do ambiente.



APLICA-SE A TODAS AS EMBALAGENS, independentemente dos materiais utilizados, e a todos os resíduos de embalagens, sejam as embalagens utilizadas ou os resíduos dessas embalagens produzidos na indústria, noutros setores da transformação, no retalho ou na distribuição, em escritórios, serviços ou agregados familiares.

PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES:

- As embalagens colocadas no mercado devem ser fabricadas de modo a minimizar a presença e a concentração de substâncias que suscitam preocupação na composição do material de embalagem ou de qualquer dos componentes da embalagem

Em especial, as embalagens destinadas a entrar em contacto com os alimentos não podem ser colocadas no mercado a partir de 12 de agosto de 2026 se contiverem substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS) em concentração igual ou superior aos valores-limite elencados no artigo 5.º.

- Todas as embalagens colocadas no mercado devem ser recicláveis (e são-no se satisfizerem as condições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 6.º).

Até 1 de janeiro de 2030 (ou 3 anos a contar da data de entrada em vigor do ato de execução referido no n.º 8 do art. 7.º, consoante a data que for posterior), todas as partes de plástico das embalagens colocadas no mercado devem conter a uma percentagem mínima de material reciclado valorizado a partir de resíduos plásticos pós-consumo (alíneas a) a d) do n.º 1 do art. 7.º), por tipo e formato de embalagem (referidos no anexo II, quadro 1), calculada como média por instalação de fabrico e por ano, percentagem mínima que aumenta significativamente até 1 de janeiro de 2040.

- De forma a minimizar embalagens desnecessárias, o fabricante ou o importador garantem, até 1 de janeiro de 2030, que as embalagens colocadas no mercado sejam concebidas de modo a reduzir o seu peso e volume ao mínimo necessário para assegurar a sua funcionalidade, tendo em conta a forma e os materiais de que são feitas (art. 10.º, n.º 1).
- Cumprir os requisitos constantes no art. 11.º relativo à classificação de embalagens reutilizáveis.
- Cumprir as obrigações em matéria de rotulagem, marcação e de informação (arts. 12.º a 14.º). Em especial, as embalagens colocadas no mercado devem ser marcadas com um rótulo harmonizado que contenha informações sobre os seus materiais constituintes, a fim de facilitar a triagem pelo consumidor. O rótulo deve basear-se em pictogramas e ser facilmente compreensível, inclusive por pessoas com deficiência. Para além do rótulo harmonizado, os operadores económicos podem apor na embalagem um código QR ou outro tipo de suporte de dados digitais normalizado e aberto que contenha informações sobre o destino de cada componente separado da embalagem, a fim de facilitar a triagem pelo consumidor (art. 12.º, n.º 1).

A CE deverá adotar até 12 de agosto atos de execução para prever um rótulo harmonizado e especificações harmonizadas aplicáveis aos requisitos e aos formatos, inclusive quando as informações são prestadas por meios digitais, para a rotulagem das embalagens a que se referem os números 1, 2 e 4 do art. 12.º. A colocação deste rótulo é obrigatória a partir de 12/08/2028, ou 24 meses após a entrada em vigor do ato de execução, se posterior, sem prejuízo de as embalagens colocadas no mercado antes desta data poderem ser vendidas até esgotar o stock.

- Cumprir as obrigações gerais incumbidas aos fabricantes, importadores e distribuidores delineadas no Capítulo IV (arts. 15.º a 23.º).
- Em matéria de responsabilidade alargada do produtor (note-se que produtor inclui o fabricante, importador ou distribuidor que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo contratos à distância, se encontra numa das situações previstas nas alíneas a) a e) do n.º 15 do art. 3.º) cumpre destacar:
 - a Obrigatoriedade de inscrição no registo nacional que sirva para controlar o cumprimento dos requisitos pelos produtores (art. 44.º, n.º 1), ou seja, registo no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER) – artigos 97.º e 98.º do Decreto-Lei 102-D/2020, de 10/12
 - o produtor poderá constituir mandatário em sede de responsabilidade alargada (art. 44.º, n.º 3)
 - os produtores que propõem embalagens ou produtos embalados para venda a consumidores situados na União são, agora, obrigados a fornecer informações sobre o seu registo e autocertificação nos termos do art. 45.º, n.º 4, e para efeitos do cumprimento do Regulamento (UE) 2022/2065.
 - as contribuições financeiras pagas pelos produtores devem cobrir os custos da rotulagem dos recetáculos de resíduos para a recolha de resíduos de embalagens e da realização de inquéritos sobre a composição dos resíduos urbanos indiferenciados recolhidos.

As alterações descritas implicam adaptações à legislação nacional (desconhecidas, não publicadas até à data).

■ TACÓGRAFO INTELIGENTE 2.ª GERAÇÃO (G2V2)

Por força das alterações operadas pelo Regulamento (UE) 2020/1054, que criou o novo tacógrafo inteligente versão 2 ou de 2.ª geração (G2V2), no Regulamento (UE) 165/2014, que consagra o regime jurídico relativo à utilização e funcionamento do tacógrafo, o tacógrafo inteligente G2V2 deve obrigatoriamente equipar:

Os veículos ligeiros de mercadorias com PB superior a 2,5 t, incluindo reboque ou semirreboque, que efetuem transporte internacional ou de cabotagem - **ATÉ 1 DE JULHO DE 2026.**



LEMBRAMOS QUE TAMBÉM DEVEM ESTAR EQUIPADOS COM O TACÓGRAFO INTELIGENTE G2V2:

- Os veículos pesados de mercadorias e passageiros que efetuem transporte rodoviário internacional e cabotagem equipados com tacógrafo analógico ou digital não inteligente – desde 31 de dezembro de 2024 (**DESDE 01/03/2025**, após «prorrogação»)
- A generalidade dos veículos pesados de mercadorias e passageiros novos, matriculados desde **21 DE AGOSTO DE 2023.**

■ TRABALHO – ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS. NOVAS TECNOLOGIAS E PREVENÇÃO DE RISCOS PROFISSIONAIS

Por ocasião do Dia Mundial do Ambiente, a Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (EU-OSHA) disponibilizou um novo documento que analisa o potencial das tecnologias inteligentes na prevenção dos riscos profissionais



associados ao calor, uma preocupação cada vez mais relevante no contexto das alterações climáticas.

O relatório destaca que o aumento das temperaturas médias e a maior frequência de vagas de calor estão a intensificar a exposição dos trabalhadores ao stress térmico em vários setores de atividade. Este cenário exige novas abordagens de prevenção e adaptação nos locais de trabalho.

A publicação explora de que forma as tecnologias inteligentes – como sistemas de monitorização em tempo real, ferramentas de avaliação personalizada de riscos e soluções para otimização da organização do trabalho – podem contribuir para

reduzir a exposição ao calor e reforçar a segurança dos trabalhadores.

O documento sublinha ainda que, apesar do potencial destas tecnologias, estas não substituem a intervenção humana. A participação ativa dos trabalhadores e a implementação de estratégias preventivas integradas continuam a ser essenciais, defendendo-se uma transição de respostas reativas de emergência para abordagens mais sistemáticas, preventivas e proativas.

Consulte aqui o documento.



CAMPANHA IBÉRICA ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

As alterações climáticas são igualmente o slogan mobilizador da Campanha Ibérica lançada por Portugal e Espanha (Proteger quem trabalha num clima em mudança” / “Frente a un clima que cambia, protege a quién trabaja”), que tem o objetivo de promover a melhoria das condições de segurança e saúde no trabalho (SST) nas atividades mais afetadas pelas alterações climáticas e pelos novos riscos decorrentes da economia circular, bem como reforçar a informação e fomentar uma cultura de prevenção e capacitar as empresas para responder aos desafios associados aos riscos emergentes das alterações climáticas.

(mais informação sobre a Campanha [aqui](#))

(fonte: ACT)

App Materiais de Construção

A App contém informação referente a empresas de Materiais de Construção.

APP Materiais de Construção - Grátis

Oferece uma ampla variedade de catálogos de diferentes marcas e categorias, facilitando a busca pelos materiais necessários para os seus projetos de construção ou renovação. Pode aceder também às publicações da APCMC, às listas das Normas Harmonizadas de Produtos (Marcação CE) e muito mais.

Visite também o site dedicado <http://app.apcmc.pt>

■ CADUCIDADE DO DIREITO À LIQUIDAÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO DURANTE O COVID

O **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo 6/2026**, de 22 de junho, procedeu à uniformização da jurisprudência, considerando que «em face do disposto nas Leis n.ºs 1-A/2020, de 19 de março, e 4-A/2020, de 6 de abril, o prazo de caducidade do direito à liquidação deve considerar-se suspenso no período que medeia entre 09/03/2020 e 02/06/2020 (num total de 86 dias).»

■ IRS – RESIDENTE NÃO HABITUAL. BENEFÍCIOS CONDICIONADOS AO PEDIDO DE INSCRIÇÃO

O **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo 7/2026**, de 22 de junho, procedeu à uniformização da jurisprudência, considerando que «A apresentação do pedido de inscrição como residente não habitual a que alude o n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação em vigor em 2023, é condição de acesso ao benefício correspondente».

■ RETENÇÃO NA FONTE ILEGAL OBJETO DE IMPUGNAÇÃO – CONTAGEM DOS JUROS INDEMNIZATÓRIOS

O **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo 11/2026**, de 22 de junho, procedeu à uniformização da jurisprudência, considerando que «Em caso de retenção na fonte ilegal e havendo lugar a impugnação administrativa do ato tributário em causa (v. g. reclamação graciosa), o erro passa a ser imputável à A. Fiscal depois de operar o indeferimento do procedimento gracioso, efetivo ou presumido (consoante o que ocorrer em primeiro lugar), funcionando tal data como termo inicial para cômputo dos juros indemnizatórios a pagar ao sujeito passivo, nos termos do art.º 43, n.ºs 1 e 3, da L. G. T.».

■ IRS – RENDIMENTOS DE CAPITALIS. RESGATE PARCIAL DE SEGURO DO RAMO VIDA

O **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo 13/2026**, de 26 de junho, procedeu à uniformização da jurisprudência, considerando que «Há lugar a tributação em sede de “IRS – rendimentos de capitais”, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do CIRS, no caso de resgate parcial de seguro do ramo vida ('unit linked'), cujo montante resgatado é inferior ao valor da totalidade dos prémios pagos, na parte do rendimento líquido da valorização registada pelas unidades de participação correspondentes ao montante do resgate».

■ IRS – RESIDENTE NÃO HABITUAL

O **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo 16/2026**, de 26 de junho, procedeu à uniformização da jurisprudência, considerando que «O ato de inscrição como residente não habitual é condição de aplicação do respetivo regime fiscal e a apresentação do pedido de inscrição fora do prazo previsto no n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, tem como consequência que o regime só será aplicável para o futuro, ou seja, só

é aplicável a partir do ano de inscrição como residente não habitual».

■ IRS - REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES. CONCEITO DE RESIDÊNCIA

O **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo 12/2026**, de 22 de junho, procedeu à uniformização da jurisprudência, considerando que «O conceito de residência que releva para os efeitos de preenchimento da condição prevista, à data, na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º-A do Código do IRS ('Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores') para acesso ao regime fiscal aplicável a ex-residentes é o fixado pelo artigo 16.º do mesmo Código.»

■ IRC/2025 – DECLARAÇÃO MOD. 22 ATÉ 30 DE JUNHO

Através do **Despacho 81/2026-XXV**, de 17 de junho, a Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais voltou a prorrogar, agora até 30 de junho, o prazo de entrega da Declaração mod. 22 de IRC relativo a 2025, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.



FUNDOS DE COMPENSAÇÃO

Sabe que pode pedir o reembolso das verbas dos Reembolsos do Fundo de Compensação do Trabalho para FORMAÇÃO na sua empresa?

Peça-nos mais informações

Uma “medida proporcional, de caráter excepcional e alinhada com objetivos de segurança jurídica, boa administração e simplificação do relacionamento entre os contribuintes e a Autoridade Tributária e Aduaneira” depois de, sem que identifique motivos para tal, se verificar que até 16 de junho as declarações mod. 22 entregues corresponderem a apenas 81% das entregues em 2025, faltado ser submetidas mais de 100 mil declarações...

■ **AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS**
- **IUC E MECENATO (EBF)**

O Governo foi autorizado a alterar o Código do Imposto Único de Circulação (Lei 27/2026, de 5 de junho) e o regime do mecenato cultural e EBF (Lei 28/2026, de 15 de junho).

As autorizações, com a duração de 180 dias, visam:



IUC:

- Estabelecer que o período de tributação corresponde ao ano civil, sendo o IUC reduzido no ano de matrícula ou registo em valor proporcional aos meses completos de janeiro ao respetivo mês
- Determinar que a liquidação do IUC é anual e integra todos os veículos do sujeito passivo (SP), sendo liquidado em abril e pago em 1 só prestação (abril), 2 (abril e outubro) ou 3 (abril, julho e outubro) consoante tenha, respetivamente, valor igual/inferior a € 100, superior a € 100 e igual/inferior a € 500 ou superior a € 500, podendo o SP pagá-lo numa única prestação em abril
- Estabelecer um regime transitório para 2027, ano em que o IUC é pago numa única prestação, em outubro, ou em 2 prestações (julho e outubro), consoante seja não superior ou superior a € 500.

MECENATO/EBF:

- Clarificar o conceito de donativos em espécie
- Rever os limites dos donativos efetuados ao abrigo do mecenato, bem como as percentagens de majoração aplicáveis no âmbito do mecenato cultural
- Definir as categorias de entidades culturais e de iniciativas culturais elegíveis

- Criar um sistema de reconhecimento das entidades culturais e dos projetos e iniciativas culturais
- Prever que os montantes recebidos a título de mecenato cultural e os gastos incorridos com a atividade, projeto ou iniciativa elegível não concorrem para a formação do lucro tributável, até à concorrência do valor dos donativos
- Consagrar regras específicas para que os ativos adquiridos ou gerados no âmbito de projetos ou iniciativas beneficiárias possam permanecer afetos aos fins culturais que fundamentaram a sua aprovação
- Prever a não elegibilidade dos donativos concedidos a entidades com fins lucrativos com as quais o mecenas se encontra em situação de relações especiais
- Definir regras específicas para a atribuição de título de iniciativa cultural, sem necessidade de reconhecimento por despacho do membro do Governo
- Definir regras específicas de elegibilidade e valorização para o mecenato de recursos humanos, mediante cedência temporária de trabalhadores a título gratuito, e para o mecenato de serviços prestados no decurso normal da atividade empresarial ou profissional do mecenas, incluindo as regras de valorização desses apoios para efeitos do cálculo dos benefícios fiscais
- Estabelecer a obrigatoriedade de existência de conta bancária específica e de registo simplificado de escrituração respeitante ao projeto ou iniciativa, e de contabilidade organizada.

Tacógrafo e Regulamentação Social no Transporte

Otimização do Serviço ao Cliente

iforma
formação para o seu sucesso

Liderar e potenciar equipas de alto desempenho

Gestão de Armazéns

■ ALFÂNDEGA DE SINES E DO JARDIM DO TABACO

A Portaria 256/2026/1, de 12 de junho, procedeu à criação da Alfândega de Sines, face à crescente relevância estratégica do respetivo porto no contexto do comércio internacional e das cadeias logísticas globais, e procedeu à eliminação da Alfândega do Jardim do Tabaco, reconfigurando-a como delegação aduaneira, a concretizar por despacho da diretora-geral da AT, em coerência com o princípio da racionalização e realinhamento territorial da estrutura daqueles serviços, assente, tendencialmente, na divisão administrativa por distritos.

■ ALTERAÇÕES FISCAIS RELATIVAS À COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

A **Lei 26/2026**, de 3 de junho, transpôs para o Direito nacional as Diretivas (UE) 2023/2226 e 2025/872, relativas à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

Altera para o efeito o Código do IRS, o Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA), o Decreto-Lei 61/2013, de 10 de maio, relativo à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, ao regime de comunicação de informações financeiras (RCIF), aprovado pelo artigo 239.º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, a Lei 26/2020, de 21 de julho, que estabelece a obrigação de comunicação à AT de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal, e ao Regime do Imposto Mínimo Global (RIMG), aprovado pela Lei 41/2024, de 8 de novembro.

Com efeitos a 1 de janeiro de 2026, com exceção de algumas alterações ao Decreto-Lei 61/2013, que produzem efeitos a partir de 01/01/2028 e 01/01/2030.

■ IUC – PRESUNÇÃO DA PROPRIEDADE INDICADA NO REGISTO É ILIDÍVEL

O **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo 5/2026**, de 2 de junho (Processo n.º 83/24.8BALS), uniformizou a jurisprudência, considerando que o artigo 3.º, n.º 1, do Código do IUC consagra uma incidência subjetiva real, apesar de assente numa presunção de propriedade decorrente do averbamento constante do registo automóvel e que é ilidível, podendo o titular inscrito no registo automóvel inverter a prova no sentido de que o efetivo proprietário é outrem.

«O artigo 3.º, n.º 1 do Código do IUC, ripristinado por referência à alteração introduzida pela Lei n.º 82-B/2014, de 31-12, consagra uma incidência subjetiva real, apesar de assente numa presunção de propriedade decorrente do averbamento constante do registo automóvel e que é ilidível, podendo o titular inscrito no registo automóvel inverter a prova no sentido de que o efetivo proprietário é outrem.»

Uniformização de jurisprudência que o STA igualmente efetuou através dos seus **Acórdãos 9/2026** (Processo n.º 76/24.5BALS) e **10/2026**, (Processo n.º 75/24.7BALS), ambos de 22 de junho.

■ DOCTRINA FISCAL

IVA – VERBA 2.42.1 DA LISTA I ANEXA AO CÓDIGO DO IVA TAXA REDUZIDA DE IVA NA CONSTRUÇÃO E REABILITAÇÃO DE IMÓVEIS PARA HABITAÇÃO

(Ofício Circulado n.º 25116/2026, de 23 de junho, da DSIVA/AT)

«O Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, prevê um conjunto de medidas de incentivo à habitação e ao arrendamento



ou subarrendamento habitacional, de entre as quais assume especial relevo o aditamento da verba 2.42 à lista I anexa ao Código do IVA, a qual prevê a aplicação da taxa reduzida de IVA na construção e reabilitação de imóveis para habitação.

Considerando a necessidade de clarificar o âmbito de aplicação da verba 2.42.1, procede-se à divulgação das presentes instruções.» (continua **aqui**.)»

IVA – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO

(Ofício Circulado n.º 25117/2026, de 24 de junho, da DSIVA/AT)

«1. O Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, introduziu alterações à alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, estendendo o âmbito de aplicação da regra de inversão do sujeito passivo nas operações relativas a serviços de construção civil.



2. Atenta a relevância prática desta alteração e o seu impacto na correta aplicação do imposto, revela-se necessário proceder à clarificação do respetivo enquadramento jurídico-tributário, designadamente no que respeita à delimitação do

conceito de serviços de construção civil, aos requisitos de aplicação do mecanismo de inversão e às situações em que coexistem prestações de serviços de natureza distinta.

3. Tendo em vista a correta delimitação e apuramento destas matérias, a sistematização e o esclarecimento de dúvidas interpretativas que têm vindo a ser suscitadas, com vista a promover uma aplicação uniforme da norma e a reforçar a segurança jurídica no cumprimento das obrigações fiscais em sede de IVA, comunica-se, para conhecimento dos serviços e demais interessados, o seguinte:» (continua [aqui](#)).»

IVA – PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE ADESÃO AO REGIME DE GRUPOS DE IVA

(Ofício Circulado n.º 90087/2026, de 25 de junho, da DSIVA/AT)

«1. ENQUADRAMENTO

A Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro, introduziu o regime de grupos de IVA (RGIVA), aplicável a partir de 1 de julho de 2026. O modelo adotado assenta na consolidação dos saldos do imposto a entregar ou a recuperar por parte dos membros de um grupo de entidades, ligados entre si por estreitos vínculos financeiros, económicos e de organização, numa declaração do grupo a submeter pela entidade dominante.



Nos termos da referida lei, a opção pela aplicação do RGIVA deve ser manifestada pela entidade dominante através da apresentação de uma declaração de início ou de alterações de atividade. Em sede de regulamentação técnica, o Ofício Circulado n.º 25085, de 2025-11-07, da Direção de Serviços do IVA, veio clarificar que, nesse ato, a entidade dominante deve identificar todos os elementos do grupo, declarar o cumprimento dos requisitos de constituição e incluir, obrigatoriamente, todas as entidades que reúnam as condições para o integrar. A referida opção produz efeitos a partir do primeiro dia do período de tributação em que seja apresentada a declaração de início ou a declaração de alterações de atividade, sendo obrigatória por um período mínimo de três anos, contados da data da sua constituição. Sempre que alguma das sociedades dominadas não se encontre enquadrada no regime normal de IVA com periodicidade mensal, será promovida a alteração oficiosa da respetiva periodicidade, a qual produz efeitos a partir do período de tributação em que seja exercida a opção pela aplicação do RGIVA, nos termos previstos no n.º 13 do artigo 1.º do anexo à Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro.

Neste âmbito, estão em curso os trabalhos relacionados com a adaptação das declarações de início de atividade e de alterações de atividade e respetiva disponibilização no Portal das Finanças.

Contudo, não se prevê que os trabalhos de acima referidos estejam concluídos em tempo útil. Assim, até à sua disponibilização no Portal das Finanças, a opção prevista no artigo 2.º do RGIVA deve ser exercida através do procedimento excecional descrito no ponto seguinte.

2. PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE ADESÃO

O pedido de adesão da entidade dominante deverá ser manifestado através do envio, pelo respetivo Contabilista Certificado, de uma Declaração de Início ou de Alterações de Atividade, via e-balcão, selecionando:
Registo Contribuinte > Atividade > Adesão aos Grupos de IVA

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do RGIVA, considera-se como data de exercício da opção a data de submissão do pedido via e-balcão, desde que o mesmo se encontre devidamente instruído com os elementos indicados no presente Ofício-Circulado.

3. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

No pedido de adesão ao RGIVA submetido via e-Balcão, devem constar os seguintes anexos:

- Declaração de Início ou de Alterações de Atividade
 - ✓ Assinada pelo Contabilista Certificado da entidade dominante e pelo representante legal da entidade;
 - ✓ Indicação, no campo 40 («Observações»), da seguinte menção: “Adesão ao regime de grupos de IVA – Ficheiro Excel anexo com a constituição do grupo. Declaro que estão reunidas todas as condições legais para aplicação do regime de grupos de IVA, nos termos da Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro.”
- Ficheiro Excel em formato .xlsx que deve ser descarregado através do Portal das Finanças. Para o efeito, o interessado deve introduzir a palavra “atividade” no campo de pesquisa, selecionando de seguida a opção “Submeter Declarações > Alteração de atividade > Grupos de IVA”. O ficheiro contém, de forma estruturada, a informação necessária à validação da adesão, nomeadamente:
 - ✓ NIF e denominação social da entidade dominante.
 - ✓ NIF e denominação social da(s) entidade(s) dominada(s).
 - ✓ Data em que está a ser submetido o pedido (a qual deve corresponder à data da submissão do pedido via E-balcão).

Nota: Os pedidos podem ser rejeitados ou objeto de pedido de aperfeiçoamento, nos termos gerais aplicáveis. Os pedidos que não se encontrem acompanhados dos elementos acima referidos consideram-se insuficientemente instruídos, sendo o requerente convidado a suprir as deficiências existentes. A opção pelo RGIVA apenas se considera validamente exercida na data em que o pedido se encontre integralmente completo e devidamente instruído.

Compete à entidade dominante fazer a prova do preenchimento das condições de aplicação do regime, sempre que tal seja solicitado pelos serviços da AT, conforme previsto no n.º 8 do artigo 1.º do RGIVA.

4. ENTRADA EM VIGOR

O presente Ofício-Circulado produz efeitos imediatos, sendo aplicável a todos os pedidos apresentados a partir de 1 de julho de 2026, mantendo-se em vigor até à disponibilização da opção de adesão no Portal das Finanças.

Com os melhores cumprimentos,
O Subdiretor-Geral
(Rui Miguel Candeias Canha)»

■ E-COMMERCE. ELIMINADA FRANQUIA NAS MERCADORIAS IMPORTADAS DE PEQUENO VALOR

Entra em vigor no dia 1 de julho de 2026 o Regulamento (UE) 2026/382 do Conselho, publicado no JOUE de 18 de fevereiro e objeto de corrigenda publicada a 23 de março, que:

- Elimina a franquía ('isenção') de direitos aduaneiros na importação de mercadorias de valor insignificante, ou seja, mercadorias cujo valor intrínseco global não exceda € 150 por remessa;
- Sujeita a direitos aduaneiros (para além de IVA, exigível já desde 01/07/2021), no valor de € 3 por adição na importação de «mercadorias eCommerce» (remessa de empresa a particular - B2C) contidas numa remessa cujo valor intrínseco não exceda um total de € 150.

Por exemplo, uma remessa com valor total de € 100 contendo uma camisa e um chapéu, ou seja, duas adições, passa a dever € 6 de direitos aduaneiros.



Na importação de “mercadorias eCommerce” numa remessa com valor intrínseco total superior a € 150 o montante de direitos aduaneiros devido é determinado com base na taxa de direito aduaneiro aplicável à mercadoria em causa (<https://aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pauta/pf/homepage>).

Ainda segundo a Nota da AT, disponível no respetivo portal:

- «Mercadorias eCommerce» são mercadorias vendidas no âmbito de vendas à distância de bens importados na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea p), do Código do IVA;
- Uma mesma remessa corresponde às mercadorias enviadas simultaneamente pelo mesmo expedidor para o mesmo destinatário e abrangidas pelo mesmo contrato de transporte.

Consequentemente, as mercadorias expedidas pelo mesmo expedidor para o mesmo destinatário que tenham sido encomendadas e enviadas separadamente, mesmo que cheguem no mesmo dia, mas em encomendas separadas, ao operador postal ou transportador expresso de destino devem ser consideradas remessas distintas. No mesmo sentido, as mercadorias abrangidas pela mesma encomenda efetuada pela mesma pessoa, mas expedidas separadamente, devem ser consideradas remessas distintas.

(fonte. Portal das finanças)

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

JULHO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 6

- IVA - comunicação das faturas emitidas e da sua não emissão em JUN.26

ATÉ AO DIA 10

- SEGURANÇA SOCIAL - entrega de declarações (JUN.26)
- IRS - declaração mensal de remunerações AT (JUN.26)

ATÉ AO DIA 15

- IES/DA - declaração anual relativa ao exercício de 2025
- IRC/IRS/IVA - constituição do dossiê fiscal relativo a 2025

ATÉ AO DIA 20

- SEGURANÇA SOCIAL - confirmação das remunerações (JUN.26)
- IVA - periodicidade mensal - declaração periódica (MAI.26)
- IRC/IRS - retenções na fonte (JUN.26)
- SELO - pagamento do relativo a JUN.26
- IVA - declaração recapitulativa - regimes mensal e trimestral
- IRS / 2026 - 1.º pagamento por conta

ATÉ AO DIA 27

- IVA - periodicidade mensal - pagamento (MAI.26)
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - pagamento (JUN.26)
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - pagamento (JUN.26)

ATÉ AO DIA 31

- IUC - pagamento - veículos com aniversário de matrícula em JUL.26
- IRS/IRC - declaração modelo 30 - rendimentos pagos a não residentes em MAI.26
- IRC / 2026 - 1.º pagamento por conta
- IRC / 2026 - 1.º pagamento adicional por conta da derrama estadual
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - declaração trimestral

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

■ ATÉ AO DIA 6

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **JUNHO DE 2026**, ou a sua não emissão.

■ ATÉ AO DIA 10

SEGURANÇA SOCIAL – DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **JUNHO DE 2026**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, pelas entidades que ainda não aderiram ao SCC (regime de Simplificação do Ciclo Contributivo), criado pelo Decreto-Lei 127/2025, de 9/12.

O Decreto-Lei 127/2025, de 9/12, alterou o Código Contributivo da Segurança Social, tendo designadamente substituído a Declaração de Remunerações pela Declaração à Segurança Social, que as empresas deverão consultar, alterar se for o caso e confirmar na Plataforma de Serviços de Interoperabilidade (PSI). Segundo o diploma, a transição para a PSI é obrigatória a partir de 2027, podendo ser efetuada voluntariamente (se possível...) em qualquer altura durante 2026.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **JUNHO DE 2026** rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais. Estão dispensadas desta obrigação as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais ren-

dimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ ATÉ AO DIA 15**INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA (IES) / 2025**

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos profissionais e empresariais (categoria B) que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada (...) e os sujeitos passivos de IRC devem proceder à entrega via Internet da IES, Informação Empresarial Simplificada, relativa ao exercício fiscal de 2025.

Lembramos que a IES compreende, agregando num só ato, as obrigações relativas:

- À entrega da **DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA E FISCAL**, que recai sobre os sujeitos passivos de IRS titulares da categoria B (...) supra referidos e sujeitos passivos de IRC e de IVA;
- Ao **REGISTO OU DEPÓSITO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos previstos na legislação comercial;
- À **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA**, de natureza estatística (...); e
- À **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO BANCO DE PORTUGAL** relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos.

A Portaria 191/2025/1, de 16 de abril, eliminou, com efeitos ao exercício de 2024 e seguintes, os Anexos O (IVA – Mapa Recapitulativo – Clientes) e Q (IS – Elementos contabilísticos e fiscais), cuja apresentação já havia deixado de ser exigível na sequência da publicação do Decreto-Lei 49/2025, de 27 de março.

A Lei 35/2010, de 2 de Setembro, aprovou um regime especial simplificado das normas e informações contabilísticas em vigor aplicáveis às microentidades, dispensando-as da entrega dos Anexos L, M e Q da IES.

IRC/IRS/IVA – Dossiê Fiscal / 2025

Os sujeitos passivos de IRC e os de IRS que tenham ou devam ter contabilidade organizada devem constituir, em suporte papel ou digital, o processo de documentação fiscal (dossiê fiscal) relativo ao exercício fiscal de 2025, que são obrigados a manter em boa ordem durante 10 anos.

O dossiê fiscal é constituído pelos seguintes elementos contabilístico-fiscais: (i) Relatório de gestão, parecer do conselho fiscal e documento de certificação legal de contas quando legalmente exigidos; (ii) Documentos, certificados e comunicações relativos a créditos cujo imposto foi deduzido (artigo 78.º do CIVA), (iii) Mapa, de modelo oficial, de provisões, perdas por imparidade em créditos e ajustamentos em inventários, (iv) Mapa, de modelo oficial, das mais-valias e menos-valias, (v) Mapa, de modelo oficial, das depreciações e amortizações, (vi) Mapas, de modelo oficial, das depreciações de bens reavaliados ao abrigo de diploma legal, (vii) Mapas, de modelo oficial, da reavaliação efetuada nos termos do DL 66/2016, de 3/11, (viii) Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação, (ix) Mapa de controlo de prejuízos no Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (art.71.º do CIRC), (x) Mapa de controlo da dedução de prejuízos fiscais (art. 52.º do CIRC), (xi) Mapa de reporte dos gastos de financiamento líquidos de períodos de tributação anteriores (art. 67.º e 75.º-A do CIRC) e (xii) Outros documentos mencionados nos códigos, legislação complementar e instruções administrativas que devam integrar o processo de documentação fiscal (nomeadamente, nos termos dos art. 31.º-B, 49.º, 51.º-B, 63.º, 64.º, 66.º, 78.º e 91.º-A do CIRC, do art. 10.º do Dec. Regulamentar 25/2009, de 14/9, das Portarias 208/2014, de 10/10, 275/2014, de 26/12, 77-A/2015, de 16/3, e 259/2016, de 4/10, e de legislação respeitante à atribuição de benefícios fiscais).

■ ATÉ AO DIA 20**SEGURANÇA SOCIAL – CONFIRMAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES**

As entidades que já aderiram ao SCC (regime de Simplificação do Ciclo Contributivo), criado pelo Decreto-Lei 127/2025, de 9/12,

devem confirmar na Plataforma de Serviços de Interoperabilidade (PSI) os valores das remunerações apurados pela segurança social relativos a **JUNHO DE 2026**, correspondendo o silêncio à aceitação desses valores.

O Decreto-Lei 127/2025, de 9/12, alterou o Código Contributivo da Segurança Social, tendo designadamente substituído a Declaração de Remunerações pela Declaração à Segurança Social, que as empresas deverão consultar, alterar se for o caso e confirmar na Plataforma de Serviços de Interoperabilidade (PSI). Segundo o diploma, a transição para a PSI é obrigatória a partir de 2027, podendo ser efetuada voluntariamente (se possível...) em qualquer altura durante 2026.

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **MAIO DE 2026**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **JUNHO DE 2026** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **JUNHO DE 2026** rendimentos enquadráveis nas categorias A (trabalho dependente) e H (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **MAIO DE 2026** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recai tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **JUNHO DE 2026**.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA – TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **JUNHO DE 2026** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **JUNHO DE 2026**, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IRS – 1.º PAGAMENTO POR CONTA / 2026

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) devem, se for o caso, proceder ao **1.º PAGAMENTO POR CONTA DO IRS** devido a final, relativo ao exercício fiscal em curso.

A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 65% do montante calculado com base na fórmula $C \times (RLB / RLT) - R$, em que C = coleta de 2024, líquida das deduções a que se refere o art. 78.º/1, com exceção da dedução constante da alínea i), R = total das retenções efetuadas em 2024 sobre os rendimentos da categoria B, RLB = rendimento líquido positivo de 2024 da categoria B e RLT = rendimento líquido total de 2024.

Não são exigíveis pagamentos por conta quando o valor de cada

um deles for de valor inferior a € 50, cessando a obrigação de os efetuar quando o sujeito passivo verifique, pelos elementos de que dispõe, que as retenções já efetuadas (acrescidas, quando for o caso, dos pagamentos por conta entretanto feitos relativos ao mesmo ano) são iguais ou superiores ao IRS devido a final, bem como quando deixe de auferir rendimentos da categoria B.

A cessação dos pagamentos por conta não está sujeita a qualquer formalidade ou comunicação por parte do sujeito passivo.

Os 2.º e 3.º pagamentos por conta devem efetuar-se até 21 de setembro e 22 de dezembro p.f., respetivamente.

■ ATÉ AO DIA 27

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de **MAIO DE 2026**.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JUNHO DE 2026**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JUNHO DE 2026**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO (FCT)

O Decreto-Lei 115/2023, de 15/12, extinguiu o FCT e suspendeu até 31/12/2026 a obrigação de adesão e de pagamento das entregas ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).

Lembramos que o pedido de restituição do saldo que cada empresa tem no FCT deve ser solicitado até 31/12/2026, podendo ser mobilizado até 2 vezes se tiver valor inferior a € 400.000 (4 vezes, se igual ou superior), para os fins legalmente previstos, designadamente formação certificada dos trabalhadores.

■ ATÉ AO DIA 31

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2026 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **JULHO**.

IRS/IRC – DECLARAÇÃO MODELO 30. RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em **MAIO DE 2026**.

IRC – 1.º PAGAMENTO POR CONTA / 2026

Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e os não residentes com estabelecimento estável no país, devem efetuar o **1.º PAGAMENTO POR CONTA DO IRC** devido a final e relativo ao exercício fiscal em curso.

O montante global dos pagamentos por conta corresponde:

- a 80% do imposto referido no parágrafo anterior – para os sujeitos passivos com um volume de negócios em 2024 igual ou inferior a € 500.000;
- a 95% do referido imposto – para os sujeitos passivos com um volume de negócios em 2024 superior a € 500.000.

Cada pagamento por conta corresponde a 1/3 do resultado desta operação, sendo arredondado, por excesso, para euros.

Os 2.º e 3.º pagamentos por conta devem efetuar-se até 30 de setembro e 15 de Dezembro p.f., respetivamente, podendo porém o sujeito passivo não efetuar o 3.º caso verifique que os já efe-

tuados são iguais ou superiores ao IRC devido a final, ou fazê-lo pela diferença entre as entregas já efetuadas e o imposto que julgar devido, não estando tal ato sujeito a qualquer formalidade ou comunicação por parte do sujeito passivo.

Os SP são dispensados de efetuar pagamentos por conta quando o imposto liquidado relativo ao exercício de 2023 tiver sido inferior a € 200.

IRC – 1.º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA DA DERRAMA ESTADUAL / 2026

Os sujeitos passivos de IRC que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável no país que em 2025 apresentaram lucro tributável superior a 1.500.000€ devem efetuar o **1.º PAGAMENTO ADICIONAL** por conta da derrama estadual.

A derrama estadual é apurada pela aplicação das taxas de 2,5% sobre a parte do lucro tributável superior a 1.500.000€ até 7.500.000€, de 4,5% sobre a parte do lucro tributável superior a 7.500.000€ até 35.000.000€ e de 8,5% sobre a parte do lucro tributável superior a 35.000.000€, sendo paga em 3 pagamentos adicionais por conta, devendo o montante que ainda estiver em dívida ser pago até ao último dia de Maio do ano seguinte àquele a que respeita.

O valor de cada pagamento adicional por conta é igual a 1/3 do montante resultante da ou das taxas supra, arredondado, por excesso, para euros.

Os 2.º e 3.º pagamentos adicionais por conta decorrem até 30 de setembro e 15 de Dezembro p.f., respetivamente.

SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - DECLARAÇÃO TRIMESTRAL

Os trabalhadores independentes (TI) sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva devem proceder à declaração, através da área reservada da segurança social direta, dos valores totais dos rendimentos associados à produção e venda de bens e à prestação de serviços relativos ao **2.º TRIMESTRE DE 2026** (passíveis de correção/substituição até 15 de agosto).

Até ao último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro os TI devem proceder à declaração (trimestral) dos rendimentos auferidos nos trimestres imediatamente anteriores. A Segurança Social Direta (SSD) disponibiliza uma funcionalidade [Emprego> Trabalhadores independentes>Regime Declaração Trimestral> Consultar Declaração Trimestral] para entrega da declaração trimestral fora do prazo, que pode ser efetuada desde o 1.º dia após o fim do período declarativo normal até ao último dia do mês anterior ao período declarativo seguinte – no caso, de 1 de agosto a 30 de setembro.

Estão excluídos desta obrigação os TI:

- com contabilidade organizada, cujo rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável (exceto se, notificados da base de incidência contributiva, optarem pela aplicação do regime de apuramento trimestral...)
- que sejam simultaneamente pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, ou titulares de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofram de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%
- que sejam simultaneamente trabalhadores por conta de outrem, auferindo uma remuneração média mensal não inferior a 1 IAS (€ 537,13 atualmente), e com um rendimento relevante mensal médio da atividade independente, apurado trimestralmente, inferior a 4 IAS (€ 2.148,52).

A declaração trimestral deve ainda ser apresentada imediatamente antes da suspensão ou cessação da atividade.

■ CESSÃO DOS DIREITOS DE APROVEITAMENTO ENERGÉTICO DOS IMÓVEIS PELOS SEUS PROPRIETÁRIOS

A **Lei 29/2026**, de 23 de junho, criou o regime jurídico do contrato de aproveitamento energético renovável (CAER), aprovou o deferimento tácito no licenciamento de unidades de produção para autoconsumo (UPAC) a partir de fontes renováveis e criou uma plataforma de comparação das ofertas de agregadores, assim promovendo o desenvolvimento da produção descentralizada de eletricidade a partir de fontes de energias renováveis.



Altera ainda o Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro, que aprovou o regime de organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, e o art. 1425 do Código Civil, que trata das inovações em condomínios.

Este Decreto-Lei 15/2022 foi também bastante alterado, e republicado, pelo **Decreto-Lei 130/2026**, de 29 de junho, com o objetivo de criar condições para que os projetos no domínio das energias renováveis possam ser objeto de procedimentos mais ágeis, eficazes e desburocratizados, pretendendo assumir-se como uma alavanca para a expansão significativa da produção e armazenamento de energia renovável, através da definição do enquadramento jurídico subjacente aos programas de designação de zonas de aceleração da implantação de energias renováveis, reforçar os mecanismos de apoio à produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, clarificar os regimes de autoconsumo e partilha de energia, garantir maior transparência e equidade no acesso às redes e assegurar a proteção dos consumidores.

Através de CAER, os proprietários podem ceder os direitos de aproveitamento energético dos seus imóveis, designadamente de solos urbanos não construídos, de áreas sem reconhecida aptidão para usos agrícolas, pecuários e florestais e de telhados ou terraços de cobertura, incidindo os CAER sobre as instalações e os equipamentos afetos às atividades de produção e armazenamento de eletricidade, desde que correspondam a UPAC associadas a uma instalação de consumo e com potência instalada até 1 MW, a partir de fonte primária renovável em regime de autoconsumo, bem como sobre as condições comerciais relativas à energia elétrica autoconsumida, armazenada ou injetada na Rede Elétrica de Serviço Público através da instalação elétrica associada ao imóvel.

As empresas que pretendam oferecer serviços no âmbito de CAER devem comunicar previamente à Direção-Geral de Energia e Geologia (DSEG) o início da sua atividade, competindo a esta emitir declaração comprovativa do início de atividade, no prazo de 5 dias úteis e inscrevê-las num registo de empresas que oferecem CAER, disponível e consultável no seu sítio na Internet.

Os CAER são obrigatoriamente reduzidos a escrito, devendo ser entregue ao proprietário do imóvel contratante uma cópia do contrato no prazo de 30 dias após a sua celebração, e devem estabelecer a sua duração (até 15 anos, prorrogável uma vez por igual período no final do termo estipulado, considerando-se a renovação como parte integrante do contrato inicial), condições de renovação, termo dos serviços e do contrato, eventual direito de resolução, partilha de custos com a instalação, controlo prévio, operação e manutenção das instalações e equipamentos, partilha de receitas da comercialização da energia produzida ou armazenada e propriedade dos equipamentos no termo do contrato (os CAER são regulamentados por portaria até final de 2026, que também aprovará um modelo-tipo).

No que respeita ao **LICENCIAMENTO**, o diploma estabelece que a licença de produção é emitida no prazo máximo de 1 ano a contar do respetivo pedido ou, no caso de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis para autoconsumo, no prazo máximo de 90 dias, sob pena, em qualquer dos casos, de deferimento tácito. E nos 90 dias seguintes deve, também sob pena de deferimento tácito, ser emitida a licença de exploração.

A ERSE deverá manter em funcionamento uma ferramenta gratuita de comparação das ofertas dos comercializadores e dos agregadores que cobre todo o mercado liberalizado em território nacional continental, incluindo obrigatoriamente a oferta do agregador de último recurso, sendo tal comparador acessível a, pelo menos, todos os clientes domésticos e microempresas com um consumo anual de eletricidade previsto inferior a 100 000 kWh, bem como a todos os autoconsumidores com uma injeção anual prevista de excedentes na rede elétrica de serviço público inferior a 725 MWh.

No que respeita aos **CONDOMÍNIOS**, passa a ser a seguinte a redação do artigo 1425 do Código Civil (sendo que a instala-



COMPETE
2030

Formação-ação FINANCIADA
COMPETE2030-2025-7

INOVAÇÃO E TRANSIÇÃO DIGITAL

- ✓ Inovação
- ✓ Digitalização e Transição Digital
- ✓ Internacionalização
- ✓ Competitividade
- ✓ Critérios ESG

TRANSFORME O FUTURO DA SUA EMPRESA!

APCMC associação materiais de construção

PORTUGAL 2030

Cofinanciado pela União Europeia

Os Fundos Europeus são práticos de si.

ção de unidades de produção para autoconsumo através de CAER assinados por condóminos é equiparada à instalação em nome de condóminos):

ARTIGO 1425.º
INOVAÇÕES

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as obras que constituam inovações dependem da aprovação da maioria dos condóminos, devendo essa maioria representar dois terços do valor total do prédio.
2 - Havendo pelo menos oito frações autónomas, dependem da aprovação por maioria dos condóminos que representem a maioria do valor total do prédio, as seguintes inovações:

- a) Colocação de ascensores;
- b) Instalação de gás canalizado.

3 - HAVENDO PELO MENOS DUAS FRAÇÕES AUTÓNOMAS, DEPENDEM DA APROVAÇÃO POR MAIORIA SIMPLES DOS CONDÓMINOS A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO E EXPLORAÇÃO DE UNIDADES DE PRODUÇÃO PARA AUTOCONSUMO (UPAC) A PARTIR DE FONTES RENOVÁVEIS.

4 - No caso de um dos membros do respetivo agregado familiar ser uma pessoa com mobilidade condicionada, qualquer condómino pode, mediante prévia comunicação nesse sentido ao administrador e observando as normas técnicas de acessibilidade previstas em legislação específica, efetuar as seguintes inovações:

- a) Colocação de rampas de acesso;
- b) Colocação de plataformas elevatórias, quando não exista ascensor com porta e cabina de dimensões que permitam a sua utilização por uma pessoa em cadeira de rodas.

5 - As inovações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser levantadas pelos condóminos que as tenham efetuado ou que tenham pago a parte que lhes compete nas despesas de execução e manutenção da obra, desde que:

- a) O possam fazer sem detrimento do edifício; e
- b) Exista acordo entre eles.

5 - Quando as inovações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 não possam ser levantadas, o condómino terá direito a receber o respetivo valor, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa.

6 - QUANDO AS INOVAÇÕES PREVISTAS NO N.º 3 E NAS ALÍNEAS A) E B) DO N.º 4 NÃO POSSAM SER LEVANTADAS, O CONDÓMINO TERÁ DIREITO A RECEBER O RESPECTIVO VALOR, CALCULADO SEGUNDO AS REGRAS DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

7 - A INTENÇÃO DE PROCEDER AO LEVANTAMENTO DAS INOVAÇÕES PREVISTAS NOS N.ºS 3 E 4, BEM COMO DE EFETUAR AS INOVAÇÕES PREVISTAS NO N.º 4, DEVE SER COMUNICADA AO ADMINISTRADOR COM 15 DIAS DE ANTECEDÊNCIA.

8 - Nas partes comuns do edifício não são permitidas inovações capazes de prejudicar a utilização, por parte de algum dos condóminos, tanto das coisas próprias como das comuns.

A **Lei 29/2026** entra em vigor no dia 1 de julho.

■ **LICENÇAS DE EMISSÃO DE GASES A TÍTULO GRATUITO – PARÂMETROS DE REFERÊNCIA PARA 2026-2030**

O **Regulamento de Execução (UE) 2026/1412 da Comissão**, publicado no JOUE de 29 de junho, determinou os valores dos parâmetros de referência revistos para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito entre 2026 e 2030, nos termos do artigo 10.º-A, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE.

■ **EMISSÃO DE POLUENTES PARA O AR**

O Decreto-Lei 124/2026, de 26 de junho, completou a transposição da Diretiva (UE) 2015/2193, de 25 de novembro, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de médias instalações de combustão, que não tinha sido devidamente transposta, alterando em conformidade o Decreto-Lei 39/2018, de 11 de junho, que estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar.

■ **CCP – CHUMBO DAS ALTERAÇÕES À LEI LABORAL É OPORTUNIDADE PERDIDA PARA O PAÍS**

Em Nota à comunicação social no passado dia 19 de junho, a CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal considera que chumbo das alterações à Lei laboral é oportunidade perdida para o país e um sinal sombrio para o futuro.



CCP

CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS PORTUGAL

«Lisboa, 19 de junho de 2026 – A Confederação do Comércio e Serviços de Portugal assinala como profundamente negativo que não tenha sido possível encontrar uma votação parlamentar que viabilizasse, em sede de especialidade na Assembleia da República, soluções para a necessária evolução do Código do Trabalho.

Nas palavras de Gustavo Paulo Duarte, presidente da CCP: “O chumbo da proposta de Lei apresentada pelo Governo é uma oportunidade perdida para o país. No mesmo dia em que temos notícias sobre a produtividade em Portugal ser a 4ª mais baixa da União Europeia, e numa altura de instabilidade global com os reflexos que são conhecidos na Economia e com elevado potencial de agravamento, o desperdício no Parlamento desta oportunidade de reformar a Lei laboral é um sinal vermelho muito preocupante, também pelo que evidencia sobre a falta de consenso político para outras alterações e reformas necessárias para a competitividade da Economia e das empresas”, considera Gustavo Paulo Duarte.

A CCP reitera ainda a sua posição de que a proposta de Lei agora chumbada, mesmo não introduzindo todas as alterações necessárias ao funcionamento das empresas, representava um esforço de atualização e de evolução da Lei laboral que agora se perdeu com o resultado negativo desta votação parlamentar.

Para a Confederação do Comércio e Serviços, este chumbo dá uma perspetiva de futuro sombria quanto à capacidade de o país avançar com as reformas necessárias. A negociação e o consenso entre as várias forças políticas são fundamentais para o país evoluir em áreas diversas como a modernização do Estado, a fiscalidade ou a segurança social.

Nesse sentido, a incapacidade agora revelada é frustrantemente indiciadora das dificuldades com que o país se irá confrontar para gerar as respostas necessárias aos vários problemas que a sociedade e as empresas enfrentam e continuarão a enfrentar no futuro, conclui a Confederação.»

■ DGERT COM NOVA ESTRUTURA NUCLEAR

Em execução do Decreto Regulamentar 3/2026/1, de 16 de fevereiro, que definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da DGERT, Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, a Portaria 271/2026, de 22 de junho, aprovou a sua nova estrutura nuclear e as competências das suas unidades orgânicas, fixando ainda em seis o número máximo de unidades orgânicas flexíveis.

São as seguintes as unidades orgânicas nucleares:

- Direção de Serviços do Emprego e da Formação Profissional
- Direção de Serviços de Certificação e Qualidade
- Direção de Serviços de Qualificação de Adultos e do Catálogo Nacional de Qualificações
- Direção de Serviços de Política Legislativa e Assuntos Internacionais
- Direção de Serviços da Regulamentação Coletiva e Organizações do Trabalho
- Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro
- Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve
- Direção de Serviços de Apoio à Gestão.

■ HABILITAÇÃO LEGAL PARA CONDUIZIR – ALTERAÇÕES

O Decreto-Lei 114/2026, de 8 de junho, alterou o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC), aprovado pelo Decreto-Lei 138/2012, de 5 de julho, com o objetivo de o atualizar e adequar às exigências em matéria de mobilidade, segurança rodoviária, reconhecimento de títulos estrangeiros e avaliação psicológica.

Põe termo à obrigação de comunicação ao IMT da mudança de residência que recaía sobre os condutores não titulares de cartão de cidadão, determinando que os dados de identificação do condutor constantes do registo nacional de condutores podem ser atualizados com referência aos dados de identificação que constem nas bases de dados de identificação civil.



Determina que as faltas injustificadas ou a reprovação às avaliações médicas e psicológicas previstas nos artigos 28.º e 30.º do Regulamento implicam a caducidade do título de condução.

Clarifica e amplia também os veículos que podem ser conduzidos pela carta categoria B1, em especial os veículos de quatro rodas, cuja utilização tanto é recreativa como dedicada à

atividade agrícola:

- quadriciclos cuja massa sem carga, excluída a massa das baterias no caso dos veículos elétricos, não exceda 450 kg ou 600 kg, consoante se destine respetivamente ao transporte de passageiros ou de mercadorias
- veículos agrícolas do tipo I e tratores agrícolas de 4 rodas cuja massa sem carga em ordem de marcha, excluída a massa das baterias no caso de veículos elétricos, seja inferior ou igual a 450 kg, aplicando-se a dispensa de frequência de ação de formação nos mesmos termos dos condutores habilitados na categoria B.

■ TUBOS OU CANOS DE FERRO OU AÇO IMPORTADOS POR MARROCOS – REEXAME POR CADUCIDADE

A DGE, Direção-Geral da Economia deu conhecimento de ter recebido informação por parte da Comissão Europeia de que Marrocos deu início formal, no dia 17 de junho p.p., a um procedimento de reexame por caducidade (inquérito de investigação) para eventual prorrogação das medidas de salvaguarda em vigor sobre as importações de tubos ou canos de ferro ou aço, especialmente classificados na posição “HS 7306”.

A lista completa dos produtos/códigos pautais abrangidos, bem como o procedimento e o calendário previsto para registo das partes interessadas, podem ser consultados no email infra e no **Aviso Público nº DDC/09/2026** do Ministério da Indústria e do Comércio de Marrocos.

A DGE lembra que as medidas de salvaguarda são de aplicação erga omnes, pelo que a prorrogação das mesmas afetará também as exportações portuguesas para Marrocos dos produtos abrangidos neste processo.

A fim de obter outros esclarecimentos ou informação complementar, os interessados poderão entrar em contacto direto com:

- Comissão Europeia - **Trade.Defence.Third.Countries@ec.europa.eu**;
- Ministério da Indústria e do Comércio de Marrocos - Direção da Regulamentação Comercial/Divisão de Defesa Comercial - **DDC-SVG-TBTY@mcinet.gov.ma**

Podem, igualmente, consultar a **webpage** da Comissão que reúne informação sobre esta e outras investigações contra as exportações da UE.

■ CONSULTA PÚBLICA ATÉ 2 DE JULHO - FUTURO REGULAMENTO SOBRE O AÇO RASTREABILIDADE “MELT AND POUR”

A Direção-Geral da Economia divulgou no seu portal a informação de que a Comissão Europeia lançou a 4 de junho p.p, no âmbito do futuro Regulamento da UE sobre o Aço, uma **consulta específica sobre o tipo de prova documental** a apresentar relativamente ao país de “melt and pour” do aço importado para a UE.

A consulta insere-se na preparação das regras de execução associadas ao **Regulamento da UE sobre o Aço**, o qual visa

abordar os efeitos negativos (no plano comercial) do excesso de capacidade mundial no mercado siderúrgico da UE.

Em particular, a consulta visa recolher contributos sobre os **REQUISITOS DE RASTREABILIDADE “MELT AND POUR”**, determinando **DOCUMENTAÇÃO/EVIDÊNCIAS MAIS FIÁVEIS E FUNCIONAIS** que permitam confirmar o **PAÍS DA ORIGEM INICIAL DO AÇO** importado para a UE, contribuindo assim, para uma maior transparência no mercado siderúrgico da União.



A consulta, que se encontra aberta até 2 de julho p.f., dirige-se, entre outros, a produtores siderúrgicos, utilizadores de aço, importadores e comerciantes, profissionais jurídicos, associações empresariais, entidades de investigação e académicas e autoridades públicas.

Os contributos devem ser apresentados através do questionário disponibilizado pela Comissão Europeia na sua página oficial ([aqui](#)).

■ MÉDIO ORIENTE - NOVO APOIO AO TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR CONTA DE OUTREM

Face à persistência em abril p.p. dos efeitos do conflito no Médio-Oriente sobre o preço dos combustíveis, o **Decreto-Lei 110-A/2026**, de 3 de junho, criou um apoio extraordinário e temporário aos operadores de transporte de mercadorias por conta de outrem, depois dos aprovados pelo Decreto-Lei 80-A/2026, de 31 de março, visando, além destes, os titulares de cartão para abastecimento de gasóleo colorido e marcado, o transporte de táxis, as entidades do setor social e às associações humanitárias de bombeiros.

O apoio, que se estende aos operadores de veículos pronto-socorro, cooperativas agrícolas e multissetoriais agrícolas, empresas detidas, direta ou indiretamente, em mais de 50% por cooperativas credenciadas, no âmbito da atividade agrícola, organizações de produtores e respetivas associações, indústria de comercialização e transformação do pescado e empresas de produção de aquacultura, consiste:

- Num apoio financeiro extraordinário, não reembolsável, pago de uma só vez pelo IMT, de valor, função do PB, entre € 114 e € 420 (combustível) e entre € 4,20 e € 37,80 (AdBlue) veículo/mês (dotação de € 30 milhões);
- No diferimento do pagamento, sem juros de mora, das contribuições à segurança social devidas pelos operadores de transportes por conta de outrem relativamente aos meses de maio, junho e julho de 2026, por um período de 3 meses (até 25 de outubro).

Os procedimentos necessários à aplicação da medida excepcional de diferimento do pagamento das contribuições à segurança social foram posteriormente aprovados pela **Portaria 226/2026/1**, de 18 de junho.

A lista dos beneficiários é remetida pelo IMT à segurança Social até 19 de junho e esta verifica se os mesmos têm a sua situação contributiva e tributária regularizada para efeito de poderem beneficiar desta medida, notificando-os durante o mês de julho do valor total das contribuições devidas e do prazo para pagamento voluntário.

Após 25 de outubro p.f., a segurança social identifica os que não pagaram todas as contribuições relativamente aos meses de maio a julho e notifica-os da disponibilidade de um plano prestacional automático sem juros, na SSD, para pagamento, sem juros, das contribuições em dívida, em 3 prestações mensais iguais e sucessivas, a partir de novembro de 2026, devendo os beneficiários que pretendam beneficiar do plano prestacional confirmar a sua adesão, através da SSD, no prazo de 10 dias úteis.



■ MÉDIO ORIENTE - LINHA DE CRÉDITO ÀS EMPRESAS AFETADAS PELO AUMENTO DOS CUSTOS ENERGÉTICOS

A **Resolução do Conselho de Ministros 110/2026**, de 5 de junho, criou a «Linha Portugal Resiliência Energética», linha de crédito de apoio às empresas afetadas pelo aumento dos custos energéticos resultante da instabilidade geopolítica no Médio Oriente.

Com uma dotação de € 600 milhões, a linha é gerida pelo Banco Português de Fomento (BPF) e visa apoiar, por via da concessão de crédito garantido, as empresas com atividade em território nacional afetadas pelo aumento dos custos energéticos resultante do conflito no Médio Oriente, cujos custos com energia representem um peso significativo.

Aos empréstimos, atribuídos em condições mais vantajosas e com acesso facilitado, designadamente através da prestação de uma garantia por pessoas coletivas de direito público, é aplicada uma maturidade de 5 anos, com um período de carência de 12 meses.

■ TEMPESTADES - ESTADO DE CALAMIDADE. RECUPERAÇÃO DE APOIOS DE FUNDOS EUROPEUS

O **Decreto-Lei 111/2026**, de 5 de junho, aprovou um regime excepcional e temporário de suspensão dos processos de recuperação de apoios de fundos europeus recebidos indevidamente ou não justificados e de diferimento de prestações vincendas relativas a operações reembolsáveis no âmbito da

eficiência energética, que se aplica às entidades beneficiárias cuja sede ou atividade relevante cofinanciada se situe nos concelhos abrangidos pela situação de calamidade, declarada na sequência da tempestade Kristin e outras.

Assim, são suspensos, pelo período de 6 meses, mediante requerimento das entidades beneficiárias e decisão das autoridades de gestão, determinados processos que digam respeito a entidades beneficiárias cuja sede ou a localização da operação cofinanciada se situe nesses concelhos, sendo ainda diferidos, também mediante requerimento e por 6 meses, prorrogável por igual período, a exigibilidade das prestações relativas a subsídios reembolsáveis atribuídos no âmbito da eficiência energética, com vencimento em data igual ou posterior a 28/01/2026, sem aplicação de juros ou de qualquer outra penalidade.

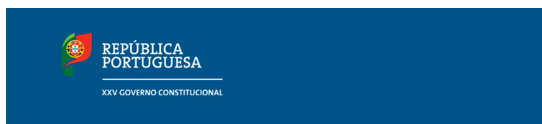
■ MARCAÇÃO CE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CLASSES DE DESEMPENHO DA RESISTÊNCIA AO FOGO

O **Regulamento Delegado (UE) 2026/557**, de 16 de março, procedeu à execução do RPC («Regulamento Produtos de Construção») – Regulamento (UE) 2024/3110 –, determinando as classes de desempenho no que respeita à característica essencial de resistência ao fogo.

Esta determinação decorre da necessidade de manter a continuidade do sistema, já que as classes de desempenho no que diz respeito à resistência ao fogo, que foram estabelecidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2024/1681 da Comissão com base no Regulamento (UE) 305/2011 (anterior RPC), não são, porém, aplicáveis nos termos do novo RPC, mas as classes de desempenho ora estabelecidas são as mesmas.

■ PTRR APROVADO

A **Resolução do Conselho de Ministros 106/2026**, de 2 de junho, aprovou o PTRR – Portugal Transformação, Recuperação e Resiliência.



PTRR - PORTUGAL

Com um horizonte de execução que se estende de 2026 a 2034, o PTRR surge como resposta à tragédia que assolou o país entre fim de janeiro e 15 de fevereiro resultante da sucessão de fenómenos meteorológicos extremos, como as tempestades Ingrid, Kristin e Marta, de duração e intensidade excecionais, que causaram a perda de vidas humanas, danos extensos em infraestruturas vitais e ecossistemas naturais, destruição de milhares de habitações e a perturbação da atividade económica, e da consciência da necessidade de, expostas as diversas vulnerabilidades e fragilidades transversais, transformar e preparar o país para um futuro em que esteja mais bem preparado, assegurar uma recuperação sólida, equitativa e duradoura, transformando a capacidade do país para salvaguardar as populações, valorizar o território e garantir o funcionamento contínuo dos sistemas públicos e privados essenciais, reduzindo igualmente as vulnerabilidades - Recuperar, Proteger e Responder, pois.

- ✓ Recuperar – para resposta aos € 5,3 mil milhões de prejuízo estimado
- ✓ Proteger - através de 61 medidas, distribuídas por 8 domínios, alocando recursos de cerca de € 15 mil milhões
- ✓ Responder – através de 24 medidas, distribuídas por 3 domínios, no valor de € 2,3 mil milhões.

■ MEDIDAS ANTI-DUMPING

FOLHAS E TIRAS DELGADAS DE ALUMÍNIO ORIGINÁRIAS DA CHINA (aviso da caducidade iminente)

Através do **Aviso C/2026/3203**, publicado no JOUE de 16 de junho, a Comissão Europeia tornou pública a informação de que, a menos que seja dado início a um reexame, caducará em 11 de março de 2027 as medidas anti-dumping aprovadas pelo **Regulamento de Execução (UE) 2022/402** da Comissão, que instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de folhas e tiras, delgadas, de alumínio com uma espessura igual ou superior a 0,008 mm, mas não superior a 0,018 mm, sem suporte, simplesmente laminadas, em grandes bobinas de largura não superior a 650 mm e com um peso superior a 10 quilogramas, atualmente classificadas no código NC ex 7607 11 19 (código TARIC 7607 11 19 10) e originárias da China.

Os produtores da UE podem apresentar um pedido de reexame à Comissão Europeia, que o deverá receber até 3 meses antes de 11/03/2027.

ESTANTES DE AÇO APARAFUSADAS OU NÃO ORIGINÁRIAS DA CHINA (início de processo)

Através do **Aviso C/2026/3097**, publicado no JOUE de 10 de junho, a Comissão Europeia tornou público que decidiu dar início à abertura de um processo anti-dumping relativo às importações de estantes de aço aparafusadas e não aparafusada, atualmente classificadas nos códigos, indicados a título meramente informativo, NC ex 9403 20 80 e ex 9403 99 10 (códigos TARIC 9403 20 80 20 e 9403 99 10 20) originárias da China.

O inquérito compreende o período entre 01/04/2025 e 31/03/2026, abrangendo a análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo o período entre 01/01/2022 e 31/12/2025.

GRADES, MALHAS E REDES SOLDADAS ORIGINÁRIAS DA CHINA E TURQUIA (início de processo)

Através do **Aviso C/2026/2971**, publicado no JOUE de 3 de junho, a Comissão Europeia tornou público que decidiu dar início à abertura de um processo anti-dumping relativo às importações de grades, malhas e redes, soldadas nos pontos de interceção, de fio liso não metalizadas por deposição, metalizadas por deposição ou revestidas de zinco ou outros materiais, mesmo apresentadas em rolos, mesmo galvanizadas, atualmente classificado nos códigos NC 7314 20 90, 7314 31 00 e 7314 39 00 (códigos indicados a título meramente informativo) originárias da China e da Turquia.

O inquérito compreende o período entre 01/01/2025 e 31/12/2025, abrangendo a análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo o período entre 01/01/2022 e 31/12/2025.

■ FUTURO DO AÇO SUSTENTÁVEL NA UE – NOVA CONSULTA PÚBLICA ATÉ 12 DE AGOSTO

A Comissão Europeia deu início a uma consulta pública de apresentação de contributos para a avaliação de impacto de um futuro Ato Delegado relativo aos produtos siderúrgicos, nos termos do novo **Regulamento que estabelece um regime para a definição de requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis (RCEPS)**.

A indústria siderúrgica é fundamental para a economia europeia, abastecendo setores estratégicos como o automóvel, a

construção e a defesa, mas é uma atividade com forte consumo de energia, materiais e matérias-primas críticas, representando cerca de 5% a 6% das emissões totais de gases com efeito de estufa da UE. Devido ao seu elevado impacto ambiental e ao grande potencial de melhoria, o ferro e o aço foram classificados como produtos intermédios prioritários no plano de trabalho do RCEPS para 2025-2030, visando reforçar a autonomia estratégica e a inovação na UE. Além disso, a regulamentação de uma definição para o aço hipocarbónico tornou-se essencial para aplicar o ato legislativo sobre a aceleração industrial, adotado em março de 2026.

Tendo em vista os objetivos prosseguidos, esta iniciativa poderá constituir uma oportunidade para tratar quatro problemas fundamentais do setor: (i) a falta de ecoconceção nos processos de fabrico, (ii) a contaminação da sucata, que limita a reciclagem, (iii) a baixa procura e falta de incentivos ao investimento em aço hipocarbónico e (iv) a escassez de informação harmonizada no mercado para escolhas sustentáveis.

O período de consulta decorre até **12 DE AGOSTO DE 2026**, podendo até esta data as empresas, indústria, cidadãos e partes interessadas apresentar os seus contributos e dados **aqui**.
(fonte: DGE)

■ DIRETIVA CSDDD. DILIGÊNCIA EM MATÉRIA DE SUSTENTABILIDADE – CONSULTA PÚBLICA ATÉ 24 JULHO

A Comissão Europeia (CE) tem em curso até 24 de julho de 2026 uma consulta pública relativa às futuras orientações de apoio à transposição da Diretiva (UE) 2024/1760, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, conhecida como Diretiva CSDDD.

A Diretiva CSDDD estabelece obrigações aplicáveis a grandes empresas da UE, bem como a empresas de países terceiros com uma presença significativa no mercado da União, exigindo-lhes a identificação, prevenção, mitigação e cessação de impactos adversos, reais ou potenciais, nos direitos humanos, incluindo direitos laborais, e no ambiente, nas suas próprias operações, bem como das suas filiais e nas respetivas cadeias de valor.

Esta iniciativa visa recolher contributos para o desenvolvimento das futuras orientações da CE, para prestar apoio prático às empresas abrangidas pelas obrigações de dever de diligência, às autoridades dos Estados-Membros na implementação e aplicação da Diretiva e às partes interessadas no exercício dos seus direitos.

A consulta dirige-se, em particular, a empresas e associações empresariais, incluindo pequenas e médias empresas integradas nas cadeias de valor das empresas sujeitas ao dever de diligência. Além disso, também se dirige às organizações não governamentais e da sociedade civil, instituições académicas e de investigação, sindicatos e representantes dos trabalhadores, autoridades públicas e reguladores, entidades do setor financeiro e público em geral.

Os contributos recebidos serão tidos em conta pela Comissão no desenvolvimento destas orientações, cuja adoção está prevista para o primeiro trimestre de 2027.

Participe registando-se no portal **“Have your Say”**.
(fonte: DGE)

■ MARCAÇÃO CE – FISCALIZAÇÃO DO MERCADO E CONFORMIDADE DOS PRODUTOS

O Decreto-Lei 125/2026, de 26 de junho, executou parcialmente no Direito nacional o Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e controlo da conformidade dos produtos, alterando para o efeito do Decreto-Lei 23/2011, de 11 de fevereiro, que estabelece os requisitos de acreditação e de fiscalização do mercado e controlo das fronteiras, nomeadamente de produtos com marcação CE.

No que respeita à fiscalização do mercado dos produtos, o diploma mantém a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) como a entidade competente para a adoção e comunicação das medidas restritivas aplicáveis aos produtos que apresentam um risco, e para a fiscalização relativamente ao tipo de produto em causa, atualizando igualmente o elenco de autoridades de fiscalização sectorialmente competentes.

Já a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) é designada como a autoridade responsável pelo controlo nas fronteiras externas da União, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, relativamente ao tipo de produto em causa.

■ APLICADOR DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

O Decreto-Lei 127/2026 de 26 de junho, alterou a Lei 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

A alteração visa apenas adequar o regime legal às condições efetivas de funcionamento do sistema de formação e de renovação de habilitações, alargando o prazo de validade da habilitação como aplicador de 10 para 15 anos e reforçando, por esta via, a previsibilidade e a estabilidade necessárias ao exercício da atividade.

■ ENSINO DA CONDUÇÃO

O Decreto-Lei 112/2026, de 5 de junho, alterou a Lei 14/2014, de 18 de março, que aprovou o regime jurídico do ensino da condução, por forma a incentivar o regime de condução acompanhada, tornando-a uma ferramenta efetiva de formação, que contribua para a redução da sinistralidade rodoviária entre os condutores mais jovens e promova uma cultura de responsabilidade e segurança rodoviária, e permitir a autopropositora do candidato a condutor diretamente a exame de condução.

A alteração clarifica ainda o regime de partilha de veículos, reduzindo os encargos das entidades exploradoras de escolas de condução.

